TC nº 72-008.518.16-04

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SMS. Registro de preços para o fornecimento de seringas hipodérmicas com dispositivo de segurança. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 26/02/2018

A C Ó R D Ã O

Processo julgado em bloco, nos termos da Resolução 6/2017 desta Corte, do qual é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico-Hospitalar e Científico do Estado de São

Paulo – SINCOMED-SP – contra o Edital de Pregão Eletrônico 392/2016-SMS.G, cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de seringas hipodérmicas com dispositivo de segurança, para utilização nas unidades de saúde do Município de São Paulo (PA 6018.2016/0003931-0).

Em suma, a Representante noticia que "o ato convocatório não se baseia de fato no que preceitua a NR 32, desvirtuando a pretensão editalícia de pregão modalidade menor preço por item, pois, quer condicionar questões técnicas não previstas na NR 32, restringindo o caráter competitivo da licitação, ao exigir que as seringas descritas nos itens 01; 03 e 05, tenham total retração total da agulha para o interior, quando a NR 32 não especifica a necessidade de ponta retrátil e somente que a seringa tenha **dispositivo de segurança**".

Assim, requer a anulação do certame em comento para que a Origem exija somente que a seringa tenha "dispositivo de segurança", "sob pena de se materializar o prejuízo ao município de São Paulo, na ordem de R$ 20.878.763,40 (vinte milhões, oitocentos e setenta oito mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), bem como a imputação de responsabilidade civil e criminal do gestor público".

Em sua primeira análise, a AJCE salientou que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, de modo que merece ser regularmente conhecida a Representação.

A SFC, por sua vez, concluiu que a Representação **é improcedente** em relação ao **item 1,** uma vez que restou comprovada a ausência do caráter restritivo do certame e, quanto ao **item 2**, concluiu pela sua **improcedência,** uma vez que a Origem justificou a opção pela seringa com dispositivo retrátil mecânico.

Na mesma senda, a AJCE, diante da ausência de restrição ao caráter competitivo do certame (repita-se que houve efetiva competição entre os licitantes interessados), aliada a justificável escolha da Administração, acompanhou a Fiscalização e entendeu que não há máculas na opção pela seringa com dispositivo retrátil mecânico.

A Procuradoria da Fazenda, na esteira dos Órgãos Técnicos dessa C. Corte (fls. 195/197 e 199/201) e apropriando-se dos informes prestados pela Secretaria Municipal de Saúde (fls. 105/112) requer seja conhecida, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade e julgada **improcedente** a presente Representação, eis que não procedem as razões levantadas pela Representante para infirmar a legitimidade do edital de licitação do Pregão Eletrônico 392/2016 – SMS.G.

Posteriormente, a Secretaria Geral manifestou-se e verificou que a Representante não juntou o instrumento procuratório, outorgando poderes às advogadas que, embora constantes da peça inicial, não assinaram a citada peça.

O que se verifica, são cópias de um requerimento de apuração, das mesmas alegadas irregularidades constantes desta peça, endereçado ao Secretário da Saúde do Município de São Paulo, acompanhada de cópias da procuração específica para impetrar Mandado de Segurança contra ato da Pregoeira e de uma Ata de Assembleia da entidade Representante. Contudo, estas supramencionadas cópias não atende aos requisitos pertinentes contidos no Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

Posto isso, caso superada a questão relacionada ao seu conhecimento, no tocante ao mérito, a Secretaria Geral opinou pela **improcedência** da Representação interposta pelo SINCOMED – SP – Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico-Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta por SINCOMED – SP – Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico-Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, denunciando irregularidades no Pregão 392/2016/SMS.G, do tipo menor preço por item, cujo objeto é o Registro de Preços para fornecimento de seringas hipodérmicas com dispositivo de segurança, da Secretaria Municipal da Saúde – SMS.

A Representante, após discorrer sobre as exigências de conformidade das seringas, contidas no Item 8.11.3 do Edital, aponta que o parágrafo único do art. 1º da NR 32, que trata sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviço de Saúde, apenas determina que o produto tenha "dispositivo de segurança"; desta forma, a complementação – **retração com proteção total da agulha para o interior do cilindro após o uso, trava de segurança que impossibilita o retorno da agulha e também a reutilização da seringa, com êmbolo destacável** – viola o caráter competitivo do certame e ressalta que esta restrição acaba por acarretar grande prejuízo à Administração Municipal.

Preliminarmente, verifico que a Representação "sub examine" deve ser conhecida, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 55 Regimento Interno desta Corte e no art. 113, § 1º da Lei Federal 8.666/93.

No mérito, observo que com relação à complementação da NR 32, verifica-se que a Norma Regulamentadora, ao conceituar o termo "dispositivo de segurança", assevera que "é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfuro-cortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo".

Portanto, não existe uma especificidade determinada pela norma. Dispõe a norma que deve ser assegurada aos profissionais de saúde a

utilização de materiais perfuro-cortantes com dispositivo de segurança. Assim, não há dúvida quanto à necessidade de haver um dispositivo, mas sim quanto ao tipo que deve ser escolhido.

A COVISA alerta à fl. 181 que os princípios do Código Sanitário do Município de São Paulo propugnam pela garantia da proteção contra riscos potenciais que podem ensejar sérios e irreversíveis à vida e à saúde, bem como que a NR 32 estabelece que o empregador deve adotar medidas e produtos que garantam **maior proteção aos trabalhadores**, evitando doenças crônicas como hepatites virais B e C e HIV/DST/AIDS.

Ademais, no que se refere ao questionamento de violação do caráter competitivo, os esclarecimentos apresentados pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS comprovam a ausência do caráter restritivo ao certame, tendo em vista a comprovação da existência de pelo menos seis empresas fabricantes do produto licitado.

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da Representação "sub examine", eis que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.